

PROJETO DE LEI N.º 4.793 ____/2025

(Da Dep. Camila Toscano)

Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes em shows, peças teatrais, eventos culturais e palestras, que promovam a sexualização e o incentivo à criminalidade e ao uso de drogas ilícitas, no Estado do Paraíba.

Art.1º Proíbe a exposição de crianças e adolescentes em shows, peças teatrais, eventos culturais e palestras, que promovam a sexualização e o incentivo à criminalidade e ao uso de drogas ilícitas, no Estado do Paraíba.

§1º. Entende-se por exposição de crianças e adolescentes os conteúdos que contenham:

- a) linguagem vulgar e gírias e expressões usadas na criminalidade;
- b) imagens eróticas, de relação sexual, de atos libidinosos e de drogas ilícitas;
- c) obscenidade;
- d) licenciosidade; e
- e) exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

§2º. O disposto no caput compreende também a conduta que, a pretexto de ser artística, leva a criança ou o adolescente a realizar, ainda que vestido, movimentos sensuais, independentemente da consciência do caráter erótico do comportamento, ou mesmo de seu consentimento.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º desta Lei, aplica-se a:

I - Qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático ou paradidático, cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento lícito, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais;

II – Eventos vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 3º Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, deverá comunicar às forças de Segurança Pública Estaduais e ao Ministério Público Estadual os casos de violação ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa mínima correspondente ao valor de 200 UFR/PB (duzentas Unidades Fiscais do Estado do Paraíba), podendo chegar ao máximo de 1.000 UFR/PB (mil Unidades Fiscais do Estado do Paraíba), bem como a impossibilidade de realizar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no caput deverá seguir os seguintes requisitos:

- I** - A magnitude do evento;
- II** - O impacto do evento na sociedade;
- III** - Quantidade de participantes;
- IV** - A ofensa realizada;
- V** - A utilização ou não de dinheiro público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 11 de agosto de 2025.



Deputada CAMILA TOSCANO

JUSTIFICATIVA

A valorização da infância e da adolescência, inclusive por meio do combate à pedofilia, deve ter prioridade na implementação de Políticas Públicas baseadas no art. 4º, parágrafo único, alínea 'c' da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 1º, reflete a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, que é adotada na Constituição Federal – especificamente nos artigos 227 e 228 – e pela Convenção das Nações Unidas Sobre Direitos da Criança, estabelecendo que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, com a finalidade de se garantir à população infanto juvenil, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades.

As crianças e os adolescentes, conforme dispõe o art. 3º, da Lei Federal nº 8.069/1990, gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Em razão da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, o legislador se preocupou em garantir que não sejam eles objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo-se, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais de que eles fazem jus, sendo dever de todos prevenirem a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Em que pese todos os direitos fundamentais garantidos por lei, nota-se, na atualidade, a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inapropriados à faixa etária, o que, inevitavelmente, além de desvirtuar aquilo que se entende por bons costumes, acaba por acelerar o desenvolvimento, causando graves prejuízos, sobretudo às crianças, que abreviam a infância.

Dentre os conteúdos prejudiciais, encontra-se a exposição à linguagem vulgar e expressões usadas na criminalidade; a imagens eróticas, de relação sexual, atos libidinosos e drogas ilícitas; a obscenidade; a licenciosidade; além da exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Não se nega que o desenvolvimento da sexualidade é um processo natural do ser humano. Todavia, sua iniciação deve ocorrer por meio da curiosidade espontânea, do reconhecimento do próprio corpo e do diálogo aberto com os pais, de forma que se desenvolva de maneira saudável e natural.

O processo que deveria ser longo e natural, porém, tem sido abreviado e estimulado, trazendo consequências psicossociais para toda a sociedade, que acaba por naturalizar o fato de a criança e do adolescente viverem a adultização.

Compete a pais e/ou responsáveis à obrigatoriedade da formação dos filhos no que tange ao conceito de sexualidade, erotização e adultização, conduzindo o tema junto às crianças e aos adolescentes, de modo a evitar que conflitos indesejados sejam criados em momento futuro e inoportuno.

Nos dias atuais, contudo, está cada vez mais comum presenciarmos o afastamento das crianças e adolescentes daquilo que é “natural” da fase em que deveriam encontrar-se, com a aproximação, cada vez maior, de elementos comuns ao mundo adulto, como a utilização de roupas e calçado, exposição a músicas com letras e linguagens de cunho sexualizado e que fazem apologia às drogas e à criminalidade.

Todavia, a sexualização precoce causa inúmeras consequências às crianças e adolescentes: gravidez precoce, evasão escolar, doenças sexualmente transmissíveis, dificuldade de aprendizagem, dentre outras.

Neste sentido, destaca-se que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a taxa de gestação na adolescência no Brasil é alta, com 400 mil casos/ano. Quanto à faixa etária, os dados revelam que em 2014 nasceram 28.244 filhos de meninas entre 10 e 14 anos e 534.364 crianças de mães com idade entre 15 e 19 anos.

Gabinete da Deputada Estadual Camila Toscano

Ressalta-se que o presente projeto não se trata de censura a qualquer tipo de arte ou publicação. Pretende-se, sim, garantir à criança e ao adolescente o completo desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, uma vez que a exposição prematura a esses e a outros estímulos ocasiona a erotização precoce, o uso de drogas ilícitas e a prática de crimes.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição que visa à proibição de exposição de crianças e adolescentes em shows, peças teatrais, eventos culturais e palestras, que promovam a sexualização e o incentivo à criminalidade e ao uso de drogas ilícitas, no Estado do Paraíba.

João Pessoa, 11 de agosto de 2025.



Deputada CAMILA TOSCANO